



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

MEMORANDUM

I. OS PRINCÍPIOS GERAIS DA FORMAÇÃO DESPORTIVA

Para se compreender a matéria das transferências de atletas, as eventuais compensações pelo trabalho de formação realizado pelos Clubes formadores e matérias conexas importará, antes do mais, fazer uma resumida referência aos princípios da Formação e da Prática Desportiva porque é disso que aqui se trata.

Assim,

- i) Em primeiro lugar, o legislador promoveu uma regulação da formação desportiva que tem como corolário último a defesa da liberdade de escolha e liberdade de circulação do formando, expressamente consagradas na Constituição da República Portuguesa (CRP). Ou seja, não poderá existir nenhum regime jurídico – legal, ou regulamentar, que venha a estabelecer e a constituir-se como limitador da liberdade de circulação dos trabalhadores/formandos/atletas.
- ii) Em segundo lugar, o Contrato de Formação Desportiva (CFD), a celebrar entre uma entidade formadora desportiva (Clube) e o formando (atleta) – e tal como o Contrato de Trabalho Desportivo (CTD- encontra-se a coberto do manto da proteção dos princípios orientadores e enformadores do Direito do Trabalho.
- iii) Em terceiro lugar, ao longo do percurso de construção normativa nesta matéria, o legislador pretendeu conferir a mesma proteção aos formandos tanto no plano desportivo, como no plano escolar profissionalizante, ou seja, existe uma ligação umbilical ao percurso e habilitações escolares.
- iv) Finalmente, as entidades formadoras desportivas (Clubes/sociedades desportivas) gozam de mecanismos legais de proteção ainda insuficientes relativamente à formação de jovens atletas.



ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

II. INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO PLANO INTERNACIONAL

Enunciados, embora muito resumidamente, os princípios gerais da Formação, importará perceber quais os instrumentos jurídicos internacionais que vigoram e inspiram as normas em vigor em Portugal.

Assim, o desporto envolve-se cada vez mais com todas as vertentes da sociedade, acabando por ter uma função essencial na formação e educação dos cidadãos e, por conseguinte, na cultura das comunidades.

Nesta linha de compreensão do fenómeno desportivo se situam as preocupações das instâncias internacionais, expressas em diversos instrumentos, de que podem citar-se, a título meramente ilustrativo:

1. A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em 21 de Novembro de 1978 (ver nota 3);
2. A Carta Europeia do Desporto, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 24 de Setembro de 1992;
3. A Diretiva n.º 94/33/CE do Conselho da União Europeia, de 22 de Junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho (ver nota 4);
4. A Recomendação sobre o Papel do Desporto na Sociedade (95/17), adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 12 de Outubro de 1995, e respetivo anexo;
5. O Relatório da Comissão ao Conselho Europeu, de 1 de Dezembro de 1999, indicando "pistas que permitirão conciliar a dimensão económica do desporto com a sua dimensão popular, pedagógica, social e cultural";



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

6. A Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa, assinada em Bissau, em 27 de Fevereiro de 1993, e o Acordo de Cooperação entre as Repúblicas de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, no Domínio do Desporto (ver nota 5).

7. O Modelo Europeu do Desporto (Rhodes).

Todos estes instrumentos têm como denominador comum:

- A afirmação do livre e integral desenvolvimento da personalidade humana, em particular das crianças e dos jovens;
- E o reconhecimento da interpenetração do direito ao desporto com outros direitos dos cidadãos, nomeadamente ao ensino e à educação, de par com a necessidade de adoção de medidas adequadas à defesa do pleno exercício desses direitos - valores e preocupações estes de que está imbuída a legislação portuguesa, nos planos constitucional e legal.

III. INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO PLANO NACIONAL-CONSTITUCIONAL E LEGAL

Vejamos agora o que decorre dos instrumentos jurídicos no plano nacional – constitucional e legal.

3. 1 A Constituição da República Portuguesa (Artº 79º)

Desde logo realce para as projeções constitucionais do Direito ao Desporto.

A CRP reconhece o direito à educação física e ao desporto como direito fundamental dos cidadãos, na realização do qual desempenham papel insubstituível certos "corpos sociais intermediários" (escolas, associações, coletividades desportivas) que a Constituição explicitamente reconhece (nº 2).



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

Em sentido idêntico temos as denominadas projeções constitucionais do desporto: o desenvolvimento integral das crianças (artigo 69.º), a prevenção, reabilitação e integração dos cidadãos deficientes (artigo 71.º, n.º 2) e a proteção especial dos jovens na educação física e no desporto [artigo 70.º, n.º 1, alínea d)].

Aqui chegados, verifiquemos quais os antecedentes históricos do atual regime legal.

3.2 Antecedentes históricos do regime jurídico em apreciação

Entre outros, salientem-se os seguintes:

A) A Portaria de 12 de Junho de 1986 (DR 2ª Série nº 140, de 21 de Junho de 1986)

A portaria de 12 de Junho de 1986 do Ministro da Educação e Cultura entendeu que "as normas das transferências dos praticantes amadores, no âmbito das competições organizadas pelas diferentes federações desportivas nacionais, reguladas pela portaria de 29 de Setembro de 1975, **não deverão ser aprovadas pela Direcção-Geral, competindo às respetivas federações dispor sobre esta matéria**, e determinou:

"1.º É da competência das federações desportivas nacionais regular as transferências dos praticantes amadores das respetivas modalidades."

B) A Lei de Bases do Sistema Desportivo – Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro

Entretanto, a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo) veio estabelecer o quadro geral do sistema desportivo, tendo por objetivo "*promover e orientar a generalização da atividade desportiva, como fator cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade*" (artigo 1.º) e dispôs, nomeadamente:



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

Artigo 4.º

Princípios gerais da formação e da prática desportiva

1 - A formação dos agentes desportivos é promovida pelo Estado e pelas entidades públicas e privadas com atribuições na área do desporto, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos de ensino.

3 - As ações de formação dos agentes desportivos são desenvolvidas pelo Estado ou pelas pessoas coletivas de direito privado com atribuições na área do desporto, de acordo com programas de formação fixados em diploma legal adequado.

4 - São considerados agentes desportivos os praticantes, docentes, treinadores, árbitros e dirigentes, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo.

5 - O desenvolvimento e a regulamentação da prática desportiva devem prosseguir objetivos de ordem formativa, ética e sócio-cultural, tendo em conta o grau de evolução individual e a inserção na vida social.

C) O Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de Abril

Na sequência da Lei de Bases do Sistema Desportivo, o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril estabeleceu o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, dispondo, designadamente:

Artigo 21.º

Regulamentos

Para além de outras que se mostrem necessárias, as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem elaborar regulamentos que contemplem as seguintes matérias:

- a) Funcionamento e articulação de órgãos e serviços;*
- b) Organização de provas;*
- c) Participação nas seleções nacionais;*
- d) Participação de praticantes estrangeiros nas provas;*
- e) Disciplina;*
- f) Arbitragem e juízes;*
- g) Medidas de defesa da ética desportiva, designadamente nos domínios da prevenção e da punição da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;*
- h) Atribuição do estatuto de alta competição e respetivos critérios."*



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

D) O Decreto-Lei nº 305/95, de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro, aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva.

O legislador aproveitou "a oportunidade para definir a disciplina do contrato de formação desportiva, estabelecido a partir do paradigma oferecido pelo regime jurídico do contrato de aprendizagem".

Artigo 22.º

Liberdade de trabalho

2 - Pode ser estabelecida, por convenção coletiva ou regulamento federativo a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo.

3 - O valor da compensação referida no número anterior não poderá, em caso algum, inviabilizar, na prática, a liberdade de contratar do praticante.

Contrato de formação

Artigo 25.º

Contrato de formação desportiva

Contrato de formação desportiva é o contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.

Artigo 35.º

Prémio de formação

A celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato como profissional com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito a receber um prémio de formação de acordo com o disposto no artigo 22.º (Sublinhado agora.)



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

E) A Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo)

Por seu turno, a Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), estabeleceu o quadro geral do sistema educativo.

F) Lei nº 28/98, de 26 de Junho (Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo)

A Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, veio, entretanto, estabelecer um novo Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva, revogando o Decreto-Lei n.º 305/95 e dispondo, designadamente:

Artigo 18.º

Liberdade de trabalho

2 - Pode ser estabelecida por convenção coletiva a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo.

4 - O valor da compensação referida no n.º 2 não poderá, em caso algum, afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante.

Artigo 31.º

Capacidade

1 - Podem ser contratados como formandos os jovens que, cumulativamente, tenham:

- a) Cumprido a escolaridade obrigatória;*
- b) Idade compreendida entre 14 e 18 anos.*

5 - O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a anulabilidade do contrato.



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

Artigo 38.º

Compensação por formação

*A celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato de trabalho como profissional com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o **direito de receber uma compensação por formação**, de acordo com o disposto no artigo 18.º (Sublinhado agora.)*

Ora,

A entrada em vigor da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, veio introduzir **profundas alterações em matéria de transferência de praticantes desportivos**, consequência necessária das transformações ocorridas no quadro jurisprudencial comunitário.

Ao eliminar a referência aos regulamentos desportivos, previstos no Decreto-Lei 305/95 de 18 de Novembro, o artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, **remeteu para a sede própria - as estruturas representativas dos praticantes desportivos profissionais e respetivas entidades patronais - o tratamento desta questão.**

Deste modo, **salvaguardando-se o princípio da liberdade contratual**, distinguiram-se de forma inequívoca os casos em que a justa compensação é devida pela formação ministrada ao praticante daqueles que resultam de outras situações.

Trata-se, aliás, de uma solução já adotada nos Estados Unidos da América e que, em sede da união Europeia, acompanha o estatuído pelo Acórdão Bosman que, como se sabe, constitui a consagração jurisprudencial da liberdade contratual dos praticantes desportivos profissionais.

Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, apenas podem ser contratados como formandos os jovens que, cumulativamente, tenham:



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

- a) Cumprido a escolaridade obrigatória;
- b) Idade compreendida entre 14 e 18 anos.

Face ao direito constituído, **apenas se pode falar em direito à indemnização pela formação nos casos em que exista o respetivo contrato de formação com o formando.**

Uma vez que os limites e forma a que obedece o contrato de formação têm natureza imperativa, não sendo a sua celebração possível com formandos de idade inferior a 14 anos, de igual forma não é possível exigir quanto aos mesmos uma compensação pela sua transferência, a qualquer título.

Em todo o caso, a questão magna, a principal interrogação que se colocava ao legislador, residia no tratamento a dar às '***indemnizações de transferência***' [...]', que haviam sido admitidas pelo Decreto-Lei n.º 305/95.

O legislador tentou encontrar uma resposta salomónica para esta questão, dando parcial satisfação aos diversos interesses envolvidos. Destarte, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 28/98, admite-se o estabelecimento da obrigação de pagamento de uma indemnização, 'a título de promoção ou valorização do praticante desportivo' (tal como sucedia à luz do diploma de 1995), mas agora tal sistema apenas pode ser estabelecido através de convenção coletiva de trabalho (e não também, como antes sucedia, por regulamento federativo). Ou seja, sim às 'indemnizações de transferência', mas apenas se criadas através da contratação coletiva e nos exatos termos dessa convenção coletiva.

Após a publicação da Lei n.º 28/98, ficou claro que, no âmbito da relação laboral desportiva, a liberdade de trabalho do praticante apenas poderá ser cerceada pelo mecanismo das 'indemnizações de transferência' caso tal seja previsto na pertinente convenção coletiva, jamais em sede de regulamentação elaborada pela respetiva federação desportiva (-)."



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

São os seguintes os traços gerais do Regime (Lei nº 28/98, de 26 de Junho):

i) Do contexto verbal das normas em apreço resulta inequivocamente o sentido de que, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 28/98, a obrigação de pagamento de uma justa indemnização só pode ser estabelecida por convenção coletiva - ao contrário do que sucedia na vigência do Decreto-Lei n.º 305/95, de acordo com cujo artigo 22.º, n.º 2, tal era também possível por regulamento federativo.

ii) Este entendimento é reforçado pela previsão do artigo 21.º da Lei n.º 28/98, segundo o qual "a transferência do praticante desportivo é regulada pelos regulamentos da respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º". (Sublinhado agora.)

iii) Vale isto por dizer que, no âmbito da Lei n.º 28/98, as federações dotadas de utilidade pública desportiva só detêm poder regulamentar em matéria de transferência de praticantes desportivos no que não contrarie o disposto no artigo 18.º, máxime o estabelecido por convenção coletiva de trabalho.

iv) Deste modo, pode afirmar-se que, ao eliminar a referência a regulamento federativo, o artigo 18.º da Lei n.º 28/98 "remeteu para a sede própria - as estruturas representativas dos praticantes desportivos profissionais e respetivas entidades patronais - o tratamento da questão", com o que, "salvaguardando-se o princípio da liberdade contratual, distinguiram-se de forma inequívoca os casos em que a justa compensação é devida pela formação ministrada ao praticante daqueles que resultam de outras situações", conforme sustenta o Centro de Estudos e Formação Desportiva.

v) O princípio segundo o qual as 'indemnizações de transferência' apenas poderão ser estabelecidas por convenção coletiva vigora sempre que estejamos perante um praticante desportivo/trabalhador por conta de outrem; Sendo-o, gozam da liberdade de trabalho consagrada no n.º 1 do artigo 18.º e usufruem também da garantia legal de que esta liberdade



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt . www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

só poderá ser cerceada pelas 'indemnizações de transferência' através do instrumento da contratação coletiva, nunca através de regulamentação federativa.

vi) A qualidade de formando só pode ser adquirida pelos jovens que: a) reúnam os seguintes requisitos cumulativos: escolaridade obrigatória cumprida e idade compreendida entre os 14 e os 18 anos; b) celebrem um contrato de formação desportiva com uma entidade formadora.

A compensação por formação só é devida no caso do primeiro contrato de trabalho como praticante desportivo profissional celebrado pelo formando com entidade empregadora distinta da entidade formadora.

Só podem celebrar contratos de trabalho desportivo como profissionais os menores que hajam completado 16 anos de idade e reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho.

A compensação por formação que, nesse caso, a entidade empregadora tem direito a receber só pode ser estabelecida por convenção colectiva.

A transferência de praticantes desportivos pressupõe um contrato de trabalho desportivo, sendo, por isso, estranha ao contrato de formação desportiva e, por maioria de razão, à mudança de clube por parte dos jovens com idade inferior a 14 anos.

Esta disciplina legal repousa numa consideração de fundo.

Tal como o direito ao desporto, **o direito ao ensino, consagrado no artigo 74.º, n.º 1, da Constituição, constitui um direito fundamental dos cidadãos, incumbindo ao Estado, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, "assegurar o ensino básico, universal, obrigatório e gratuito".**



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

3.3 O quadro legal atual – Lei nº 54/2017, de 14 de Julho

Chegamos, pois, ao quadro legal atualmente em vigor, que decorre da **Lei nº 54/2017, de 14 de Julho, que** veio revogar a Lei nº 28/98, de 26 de Junho.

Para além de alteração ao Regime do Contrato de Trabalho altera também o Contrato de Formação Desportiva.

Com efeito, são estes os traços gerais do regime em vigor:

1. Artº 28º nº 1 – Capacidade - *Podem celebrar contrato de formação desportiva os jovens que tenham idade compreendida entre 14 e 18 anos.*
2. Os requisitos para a celebração de contrato de formação desportiva, fruto da necessidade de ajustar a sua configuração ao contexto da escolaridade obrigatória entretanto instituído, eliminam a referência expressa à necessidade de o formando desportivo ter cumprido a escolaridade obrigatória, requisito cujo incumprimento determinava a invalidade do contrato e constituía a prática de contraordenação muito grave. Faz-se, porém, notar que, **não só em sede de definição de “formando desportivo” é feita referência à conclusão da escolaridade obrigatória ou à matrícula ou frequência de nível básico ou secundário de educação, como passa a prever-se a necessidade de ajustar o tempo de formação de modo a garantir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino, expressamente se impondo à entidade formadora que garanta a não sobreposição da formação com o horário escolar.**
 - Cfr. Artº 2º d) - *Formando desportivo, o praticante que, tendo concluído a escolaridade obrigatória ou estando matriculado e a frequentar o nível básico ou secundário de educação, assine contrato de formação desportiva, com vista à aprendizagem ou aperfeiçoamento de uma modalidade desportiva.*



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

- Cfr. Artº 32º e) - *Proporcionar ao formando desportivo a frequência e a prossecução dos seus estudos, garantindo a não sobreposição da formação com o horário escolar;*
- 3. Artº 28º nº 5 - *O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a nulidade do contrato (e não a anulabilidade como no Regime anterior).*
- 4. Artº 29º nº 4 - *O modelo e o conteúdo do contrato de formação são **aprovados por regulamento federativo**. Ou seja, a Lei regressa ao modelo originário, embora com algumas especialidades que já veremos.*
- 5. Artº 30º nº 1 - *O contrato de formação desportiva tem a duração mínima de uma época desportiva e a duração máxima de três épocas desportivas.*
- 6. Artº 30º nº 3 - *O contrato de formação desportiva caduca, em qualquer caso, no final da época em que o formando desportivo completa 18 anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por mais uma época desportiva (Na prática significa que o contrato caducará no final da época em que complete 19 anos).*
- 7. Artº 34º - **Compensação por formação** - *A celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato de trabalho com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito de receber uma justa compensação pela formação ministrada, de acordo com o disposto no artigo 19.º.*
- 8. Este artigo deve ser articulado substantivamente com o Artº 19º - Liberdade de trabalho:
 - 1 — *São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual.*
 - 2 — **Pode ser estabelecida por convenção coletiva a obrigação de pagamento à anterior entidade empregadora de uma justa compensação a título de promoção ou**



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

valorização de um jovem praticante desportivo, por parte da entidade empregadora que com esse praticante venha a celebrar um contrato de trabalho desportivo, após a cessação do anterior.

3 — A convenção coletiva referida no número anterior é aplicável apenas em relação às transferências de praticantes que ocorram entre entidades empregadoras portuguesas com sede em território nacional.

4 — O valor da compensação referida no n.º 2 não poderá, em caso algum, afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante.

5 — A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da compensação devida nos termos do n.º 2.

6 — A compensação a que se refere o n.º 2 pode ser satisfeita pelo praticante desportivo.

7 — Não é devida a compensação referida no n.º 2 quando o contrato de trabalho desportivo seja resolvido com justa causa pelo praticante ou quando este seja despedido sem justa causa.

8 — Nas modalidades em que, por inexistência de interlocutor sindical, não seja possível celebrar convenção coletiva, a compensação a que se refere o n.º 2 pode ser estabelecida por regulamento federativo.

Ou seja, na modalidade de Andebol, por exemplo, pode estabelecer-se por regulamento a aludida compensação, mas tal faculdade depende da conjugação e verificação dos requisitos definidos no artigo 28.º, n. 2 e 3, como sejam:

- i) “podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras **as entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva ministrar**”- 28.º n.º 2;
- ii) sendo tal **verificação “certificada mediante documento comprovativo a emitir pela respetiva federação”**.



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa · T. +351 213 611 900 · F. +351 213 626 807 · andebol@fpa.pt · www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

9. **Tal certificação é efectuada em estreita conexão com o processo de reconhecimento e certificação das entidades formadoras desportivas-** regime e procedimento definido nos **Capítulos IV e V do Título 6 do RGFAP e Associações.**

Tal processo está em curso no seio da FAP e no âmbito do qual, e entre outros, se **estimula e atribui benefícios e isenções financeiras bastantes significativas aos clubes que detêm o respetivo reconhecimento.**

Neste âmbito reitera-se o conteúdo do disposto nos Comunicados Oficiais sobre tal matéria, nomeadamente o CO n.º 12- época 2025/2026, de 31 de julho de 2025, cuja leitura atenta se recomenda.

10. Pelo que, **a haver compensações, só no âmbito e condições que constam especialmente definidas e consolidadas através do competente regulamento – Capítulo IV- artigos 11.º a 18.º do Título 6 do RGFAP e Associações-** e desde que tenha sido celebrado contrato de formação desportiva.

Em suma, a Lei atual confere a possibilidade de, por convenção coletiva se estabelecer a obrigação de pagamento à anterior entidade empregadora de uma justa compensação, regressando também à possibilidade de estabelecimento de compensação por regulamento federativo tal como no Regime anterior se previa, muito embora tal possibilidade esteja condicionada apela verificação dos requisitos estabelecidos nos citados n.º 2 e 3 do art.º 28.

3.4 O Quadro Regulamentar em vigor na Federação de Andebol de Portugal

Os regulamentos da FAP absorvem na íntegra quer os princípios gerais da Formação, quer as normas essenciais que decorrem dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais em vigor, dispondo-se no Título 6 do RGFAP e Associações em vigor de um conjunto de normas que cumprem integralmente com o regime jurídico aprovado no âmbito da citada **Lei nº 54/2017, de 14 de Julho.**



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

Aliás, por ocasião da discussão pública dos projetos de Lei relativos ao Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo e Contrato de Formação Desportiva, ocorrida em Outubro de 2016 (projeto de Lei 297/XIII e projeto de Lei n.º 168/XIII, do PSD e PS) a FAP teve oportunidade de apresentar os seus contributos, na sequência de um período de audição de diversos agentes desportivos da modalidade, que tiveram oportunidade de apresentar sugestões, contributos e propostas sobre a matéria.

Tendo, pois o edifício regulamentar hoje em vigor no citado Título 6 do RGFAP e Associações – quanto às transferências de praticantes, liberdade de circulação, e outras - decorrido do longo percurso normativo e processo de construção atrás descrito e não podendo ser desligado, ou descontextualizado do mesmo.

Tal quadro regulamentar resulta, como atrás dito, do Capítulo IV- artigos 11.º a 18.º do Título 6 do RGFAP e Associações.

Assim, e para que não subsistam dúvidas, na modalidade de Andebol aplicam-se as seguintes normas-princípios:

1. **Qualquer atleta é livre de se inscrever por outro clube, em cada época desportiva,** excepto:

- i) Se tiver inscrição plurianual em vigor;
- ii) Ou um Contrato de Formação Desportiva devidamente registado na Federação de Andebol de Portugal -cfr artigo 2.º, n.1 e seguintes do **Título 6 do RGFAP** e Associações em vigor;

2. A realização de uma inscrição desportiva **não é um ato que dependa da autorização do anterior Clube** pelo qual o atleta esteve inscrito na época desportiva anterior;



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt . www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

3. Não serão devidas quaisquer compensações de transferência, ou por formação, exceto nos casos legalmente admitidos:

Artigo 7º

Das compensações por promoção ou valorização relativas à transferência de atletas com contrato de trabalho desportivo

A obrigação de pagamento pelo Novo Clube de uma justa compensação a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, ao Clube Anterior, após a cessação do anterior contrato de trabalho desportivo, apenas será devida nos termos do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo e do contrato de formação desportiva, conforme legislação em vigor e nos termos do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento.

Artigo 8º ()*

Das compensações por formação relativas à Transferência de atletas com contrato de formação desportiva

A obrigação de pagamento pelo Novo Clube de uma justa compensação a título de promoção ou valorização pela formação ministrada ao praticante desportivo, ao Clube Anterior, após a cessação do contrato de formação desportiva e celebração do primeiro contrato trabalho desportivo como profissional, apenas será devida nos termos do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo e do contrato de formação desportiva, conforme legislação em vigor e nos termos do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento.

Artigo 9º

Das compensações por transferência ou formação relativas à Transferência de atletas com Inscrição Desportiva

- 1. Não serão devidas quaisquer compensações de transferência ou por formação relativas à transferência de atletas com Inscrição Desportiva.*
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no art.º 2º do presente Regulamento, o Novo Clube deverá proceder ao pagamento da respetiva taxa de inscrição publicada no Comunicado Oficial n.º1 de cada época desportiva.*



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

4. As formalidades e procedimentos do ato de inscrição encontram-se previstas nos Títulos 1 e 6 do RGFAP e Associações e no Comunicado Oficial nº 1 – Época desportiva 2025/2026, incluindo o Manual de Processamento de Inscrições, todos disponíveis no Portal da Federação;

5. Para que um atleta se possa inscrever por outro clube deverá o novo clube efetuar o pagamento de uma taxa de inscrição, prevista no Comunicado Oficial nº 1 - cfr. também o art.º 1º nº 1 (Direito de Inscrição) do Título 1 do Regulamento Geral da FAP e Associações e juntar a documentação referida no citado Manual de Processamento de Inscrições.

6. A Lei atual confere a possibilidade de, por convenção coletiva, se estabelecer a obrigação de pagamento à anterior entidade empregadora de uma justa compensação, regressando também à possibilidade de estabelecimento de compensação por regulamento federativo tal como no Regime anterior se previa, muito embora tal possibilidade esteja condicionada apela verificação dos requisitos estabelecidos nos citados n.º 2 e 3 do art.º 28.

7. O que exigirá uma certificação da Federação de Andebol de Portugal, que é efectuada em estreita conexão com o processo de reconhecimento e certificação das entidades formadoras desportivas- regime e procedimento definido nos Capítulos IV e V do Título 6 do RGFAP e Associações.

8. No âmbito do processo de certificação de clubes a FAP estimula e atribui benefícios e isenções financeiras bastantes significativas aos clubes que detêm o respetivo reconhecimento.

9. Pelo que, a haver compensações, só no âmbito e condições que constam especialmente definidas e consolidadas através do competente regulamento – Capítulo IV- artigos 11.º a 18.º do Título 6 do RGFAP e Associações- e desde que tenha sido celebrado contrato de formação desportiva.



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa · T. +351 213 611 900 · F. +351 213 626 807 · andebol@fpa.pt · www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

10. Tal regulamento estabelece uma obrigação de pagamento à anterior entidade formadora desportiva de **uma justa compensação**, a título de promoção ou valorização de um jovem praticante desportivo, por parte da entidade empregadora que com esse praticante venha a celebrar um contrato de trabalho desportivo, **após a cessação do anterior - cfr. artigo 19.º, n.º 8 e art.34. da Lei 54/2017.**

11. Tal justa compensação não pode, em caso algum e na prática afetar de forma desproporcionada a liberdade de contratar - e de transferência do atleta.

12. Tal medida de protecção dos Clubes Formadores deve ser conjugada com as medidas que a FAP vai lançar, no quadro do plano de actividades e orçamento para o ano de 2026, onde se prevê **a criação de um fundo de apoio financeiro directo aos clubes certificados**, no âmbito do qual possam vir a ser celebrados contratos programa directamente com esses clubes, com o objecto de apoio financeiro para as actividades desenvolvidas.

13. Finalmente, quanto a casos concretos que decorram de situações de transferências entre clubes, a FAP recorda que já estão previstas soluções regulamentares, nomeadamente no âmbito do Título 6 do RGFAP e Associações- cuja leitura atenta se recomenda- e que permitem por exemplo i) que jogadores que tenham pertencido a um clube/equipa que tenha cessado/acabado se possam transferir livremente sendo que serão devidos nesse caso uma taxa de inscrição normal (com renovação); ii) noutro exemplo, Clubes que tenham celebrado Protocolos de cooperação com outros Clubes, onde esteja prevista a utilização de jogadores, as taxas devidas serão de igual modo, as de inscrição normal (revalidação).

É o que cumpre esclarecer relativamente à matéria identificada supra.

A Direcção

21 de outubro de 2025



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69, 1300-006 Lisboa - T. +351 213 611 900 - F. +351 213 626 807 - andebol@fpa.pt - www.fpa.pt